

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — AUTARQUIA

— Sendo a Caixa Econômica Federal uma autarquia, ao tempo do fato gerador, gozava ela de imunidade do imposto de transmissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica Federal de São Paulo *versus* Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Recurso extraordinário n.º 74.091 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de março de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Bilac Pinto*: O despacho do ilustre Ministro Armando Rollemberg, admitindo o recurso, assim resume a espécie:

“Sentença de primeiro grau deferiu mandado de segurança requerido pela Caixa Econômica Federal de São Paulo, a fim de forrar-se ao pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, relativo a terrenos adquiridos pela Impetrante em 1963, tributo que lhe fora exigido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Acórdão de Turma deste Tribunal, dando provimento ao recurso de ofício, cassou a segurança concedida, motivando a interposição de recurso ordinário, que a interessa-

da, posteriormente, pediu fosse convertido em extraordinário, alegando violação do art. 31, inc. V, letra *a*, da Constituição de 1967 e conflito com a *Súmula* n.º 73, do eg. Supremo Tribunal Federal, que considera a imunidade conferida às autarquias por aquele dispositivo constitucional extensiva aos tributos estaduais e municipais.

Tratando-se de ação na qual se pretende obter a dispensa de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária efetivada em 1963, a hipótese há de ser examinada à luz da jurisprudência assente no eg. Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade das autarquias na vigência da Constituição de 1946, a qual foi fixada na *Súmula* n.º 73, *verbis*:

“A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.”

Caracterizado acha-se, assim, o dissídio autorizador do recurso, razão por que o admito pela letra *d*, o que basta para o conhecimento da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em relação à letra *a*, se entender ser o caso, frente à *Súmula* n.º 292” (fls. 48-9).

A procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator):
Conheço do recurso.

As Caixas Econômicas Federais, ao tempo da ocorrência do fato gerador (1963) eram consideradas como autarquias.

No preâmbulo do Decreto n.º 24.427, de 19.6.34, as Caixas Econômicas Federais foram conceituadas como sendo, essencialmente, Institutos de Previdência Social.

O Decreto-lei n.º 6.016, de 22.11.43 estendeu às autarquias a imunidade fiscal prevista no art. 32, letra c, da Constituição então vigente.

No art 2.º desse diploma figura a definição de autarquia, em cuja moldura poderiam ser enquadradas as Caixas Econômicas Federais.

Eminente administrativista — o Ministro Themístocles Cavalcanti — conceituou as Caixas Econômicas como autarquias de crédito (*Instituições de Direito Administrativo*. 2.ª ed. vol. I, p. 129, e *Tratado de Direito Administrativo*. 3.ª ed. 1956, vol II, p. 115).

Modernamente, com a criação constitucional e legal (Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, art. 5.º) de um novo tipo de entidade — a empresa pública — é possível que a conceituação da Caixa Econômica Federal, agora modificada e com finalidades mais amplas, seja submetida a um processo de revisão.

A matéria fiscal sobre que versa o recurso, entretanto, deve ser solucionada pelo direito vigente na época (1963).

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.091 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Caixa Econômica Federal de São Paulo (Advs., José Francisco Boselli e outros). Recda., Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Adv., Gennaro Tavares Guerreiro).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou, pela Recorrente, o Dr. José Paulino Franco de Carvalho.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituído. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Antônio Neder.